



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **1262/2024-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Trigésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de setembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Eduardo José, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi acolhido o pedido de dispensa geral recursal, nos feitos em que as partes autoras, auditores fiscais aposentados e/ou seus pensionistas, detentores de paridade, postulam o pagamento da diferença entre a parcela fixa do BESF paga a ativos (100%) e aos inativos (46%), instituída pela Lei 9.243/2023.**

Por fim, determinou-se à Secretaria do Conselho que officie o Exmo. Sr. Governador do Estado para que por meio de regular processo legislativo adote as providências necessárias à correção da mácula judicialmente reconhecida no artigo 6º da Lei 9.243/2023 e no artigo 4º do Decreto 391/2023, uma vez que a concessão da vantagem, denominada REVCOL, deu-se de forma genérica, estendendo-se o seu pagamento, no percentual de 100%, de forma generalizada a todos os servidores da ativa, bastando, portanto, essa condição para se auferir o benefício. Desse modo, diante do caráter genérico, decorre, logicamente, que o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - FINATE/BESF-FIXA, não possui a natureza de uma gratificação propter laborem, ou seja, paga em decorrência do exercício do trabalho em uma condição peculiar, mas, ao contrário, é paga indistintamente a todos os servidores ativos da SEFAZ e por isso a parcela BESF-FIXA deve ser estendida, no mesmo percentual de 100%, aos inativos que gozam do direito à paridade de proventos."



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Em, 27 de setembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 9WYI-5QGJ-DANJ-Z0EU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 27/09/2024 11:18:17 (Docflow)

Processo n° 1262/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Assunto: Edição de súmula administrativa acerca dos critérios para análise de recursos de processos provenientes da CODISE pelo CONSUP

Interessado: Coordenadoria Previdenciária - CPREV

VOTO RELATOR

Cuida-se, na origem, de pedido de dispensa recursal referente a feitos em que as partes autoras, auditores fiscais aposentados e/ou seus pensionistas, detentores de paridade, postulam o pagamento da diferença entre a parcela fixa do BESF paga a ativos (100%) e aos inativos (46%), instituída pela Lei 9.243/2023.

Afirma a Coordenadoria pleiteante que a parcela é paga indistintamente, visto que possui inequívoca característica da generalidade, não dependendo de qualquer medida de aferição de desempenho, bastando a simples condição de ser oriundo das carreiras fazendárias para sua percepção.

Diante da multiplicidade de demandas e de pedidos individuais de dispensa já encaminhados pelos Procuradores da Coordenadoria de origem e deferidos pela Chefia competente, formulou-se dispensa recursal geral a este Conselho Superior.

Analisando a questão, o Sub-Procurador Geral do Estado deferiu o pleito de dispensa recursal formulado e, em razão do pleito de dispensa geral, encaminhou à apreciação deste Colegiado.

Sem, delongas, impende destacar que a parcela denominada REVCOF, que antecedeu a BESF-PARCELA-FIXA, a Turma Recursal e o TJSE já possuíam entendimento pacificado pelo deferimento do pleito com extensão aos inativos e seus beneficiários, quando o benefício era dotado de paridade:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO DE INCENTIVO À ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL (FINATE) - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA- DIREITO DE PERCEBER A RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL DENOMINADA REVCOL ORIUNDA DO FINATE - INCIDÊNCIA DA LEI N° 2.730 /89, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N° 4.520 /02 - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INEXISTÊNCIA LEGAL DE QUALQUER REQUISITO ESPECÍFICO- PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA- MAJORAÇÃO DE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85 , § 11 DO CPC/15 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 202000837757 N° único: 0041207-42.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 12/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - BENEFICIÁRIA DO SERGIPEPREVIDÊNCIA - FUNDO DE INCENTIVO À ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL (FINATE) - PRELIMINARE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - MÉRITO: DIREITO DE PERCEBER A RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL DENOMINADA REVCOL ORIUNDA DO FINATE - INCIDÊNCIA DA LEI N° 2.730/89, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N° 4.520/02, DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88 E ART. 7º DA EC N° 41/2003 E ART. 3º DA EC 47/2005 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (Apelação Cível n° 201800732984 n° único0016746- 40.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 12/02/2019)

EMENTA/VOTO: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DO REVCOL E A INCLUSÃO NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO FINATE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. LEI ESTADUAL N° 4.520/2002. PLEITO DE EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS, A FIM DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 40, §8º DA CF. CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES DO TJ/SE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 15- Ante o exposto, o recurso interposto deverá ser CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo a sentença em sua integralidade. 16- Sem custas. Honorários advocatícios pelo recorrente, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação." (Turma Recursal do TJSE, Recurso Inominado n° 202001002590, Rel. Dr. Salvador Melo Gonzalez, julgado em 26/10/2020.

Conforme consignado no pleito, a nova legislação manteve a natureza da verba, conforme abaixo:

A generalidade da parcela pode ser aferida com a simples leitura do Art. 6º da Lei 9.243/2023 e a ausência de requisitos, é comprovada com a leitura do Art. 4º do Decreto 391/2023 (documentos anexos).

Quando da elaboração da contestação, foi identificado por esta Coordenadoria o equívoco da legislação sergipana, o que



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

foi devidamente comunicado em reunião com a Secretária de Estado da Fazenda.

Ocorre que, assim como nos feitos anteriores relativos à legislação com idêntico teor generalista, as ações cujo objeto é a lei vigente foram julgadas procedentes.

Os julgados se fundam , novamente, no caráter indistinto do pagamento do adjutório:

Repita-se, a concessão da vantagem deu-se de forma genérica, estendendo-se o seu pagamento, no percentual de 100%, de forma generalizada a todos os servidores da ativa, bastando, portanto, essa condição para se auferir o benefício. Do seu caráter genérico, decorre, logicamente, que o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - FINATE/BESF-FIXA, diferentemente do que alega o requerido, não possui a natureza de uma gratificação propter laborem, ou seja, paga em decorrência do exercício do trabalho em uma condição peculiar, mas, ao contrário, é paga indistintamente a todos os servidores ativos da SEFAZ. Aliás, se o legislador tivesse a intenção de atribuir a natureza propter laborem à parcela BESF-FIXA, o teria feito de forma expressa, como o fez no inciso II, também citado acima, ao tratar da parcela VARIÁVEL, vinculando a sua percepção "ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário, nos termos deste Decreto". Por essa razão é que a parcela BESF-FIXA deve ser estendida, no mesmo percentual de 100%, aos inativos que gozam do direito à paridade de proventos, (...) Ante o expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito (202441101042 - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju/SE).

Desta feita, a possibilidade de êxito recursal é mínima, acarretando a indevida majoração dos custos estatais com a condenação em sucumbenciais, razão pela qual vota este Conselheiro por **ACOLHER o pedido de dispensa geral recursal**, nos feitos em que as partes autoras, auditores fiscais aposentados e/ou seus pensionistas, detentores de paridade, postulam o pagamento da diferença entre a parcela fixa do BESF paga a ativos (100%) e aos inativos (46%), instituída pela Lei 9.243/2023.

Oficie-se o Exmo. Sr. Governador do Estado para que por meio de regular processo legislativo adote as providências necessárias à correção da mácula judicialmente reconhecida, apontada nestes autos.

É como voto.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 4

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FIST-WR8Z-0VEB-RG0S



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 01/10/2024 18:01:20 (Docflow)